

DEFINIÇÕES GOVERNAMENTAIS SOBRE O RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA INFLAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1993

Natan Szuster *

Neste primeiro trimestre de 1993 as autoridades governamentais, em quatro níveis específicos, expediram determinações que influenciam o reconhecimento contábil dos efeitos inflacionários. Dos quatro posicionamentos julgamos que dois representam um avanço correspondentes a um aprimoramento no processo de transparência da informação contábil enquanto dois constituem um retrocesso na evolução desse tema tão importante no Brasil.

A relevância decorre das Demonstrações Contábeis impactarem todos os agentes econômicos relacionados as empresas brasileiras tendo influência no exterior em decorrência de negociações com o Mercado Internacional.

Deve ser ponderado o risco e a complexidade da tomada de decisões econômicas em um ambiente com elevadas taxas inflacionárias sem uma metodologia correta que permita a avaliação adequada do patrimônio e da mensuração do resultado. A deficiência informacional aumenta a incerteza.

No Brasil diversos estudos têm sido realizados e a Contabilidade se aprimorou para gerar informações que sejam passíveis de utilização neste cenário de gigantesca redução do poder aquisitivo da moeda nacional.

A metodologia da Legislação Societária foi desenvolvida quando a taxa de inflação era bem inferior ao presente nível. Destarte, enquanto perdurarem as atuais taxas elevadas de inflação é imprescindível que seja aplicado o método da Correção Monetária Integral apresentando as informações em um único poder aquisitivo.

Iniciaremos pelos fatos positivos.

O primeiro corresponde a circular n.º 2585 de 10 de março de 1993 do Banco Central do Brasil. Através dessa determinação, todas as instituições financeiras que sejam companhias abertas e os bancos comerciais, os bancos múltiplos e as caixas econômicas, que não sejam companhias abertas e que possuem patrimônio líquido ou capital social integralizado superior a Cr\$146.800.000.000,00 em 31.12.92, (equivalente a 11.850.000 dólares) passam a ser obrigadas a publicar demonstrações contábeis complementares em moeda de poder aquisitivo constante aplicando o método da Correção Monetária Integral.

Esta circular irá propiciar um grande aperfeiçoamento no sistema de análise dessas instituições que realizem transações basicamente envolvendo itens monetários. A Perda sobre ativos monetários sem rendimentos e os ganhos que estas instituições obtêm sobre Passivos Monetários sem encargos será passível de identificação. Em relação as operações de captação e aplicação efetuadas com passivos monetários com encargos e ativos monetários com rendimentos será possível mensurar-se o efeito real das operações, ou seja a parcela superior à inflação. Atualmente as Receitas e Despesas Financeiras são apresentadas em valores nominais que encobrem os efeitos reais.

Esta Circular permitirá a toda sociedade informações que acarretam a melhor visualização desse importante setor econômico.

O segundo fato refere-se a Lei 2085 do Estado do Rio de Janeiro de 12 de fevereiro de 1993.

Segundo esta Lei os encargos financeiros acrescidos ao preço à vista nas operações efetuadas por estabelecimentos ao consumidor oficial não se somarão ao principal para efeito do cálculo do ICMS. Este dispositivo, já considerado em outros estados segue de forma básica o conceito de Valor Presente que é utilizado nas Demonstrações elaboradas de acordo com o método da Correção Monetária Integral. Este método enseja uma posição justa pois está diferenciando a transação de venda da mercadoria e a operação de financiamento concedida. A utilização dessa metodologia aprimora a informação ao utilizar valores no mesmo poder aquisitivo e torna a tributação mais justa.

No texto da lei é fixado que o acréscimo financeiro máximo a ser excluído corresponde a Taxa Referencial Diária - TRD, que se constitui um parâmetro objetivo. Esta lei deve ser ainda regulamentada. Seu caráter é restrito por abranger apenas a venda ao consumidor final. Julgamos que de forma estruturada deve ser estendida a todo ciclo de produção. Tal fato poderá até contribuir para reduzir a inflação, pois o juro embutido sempre foi um fator acelerativo da taxa da inflação.

Estas duas determinações podem servir de exemplo e estímulo para novos aperfeiçoamentos do reconhecimento contábil da inflação.

Duas determinações têm o caráter negativo pois retardam o processo de aperfeiçoamento da evidência da informação contábil no Brasil.

O primeiro refere-se ao dispositivo contido na Medida Provisória 312/93 e reeditado através da Medida Provisória 314 que consiste na revogação da Lei 8.200.

É fundamental que haja consciência que a Lei 8.200 de 28 de junho de 1991 objetivou de forma básica recuperar erros referentes ao passado. No que se refere a Correção Monetária Complementar, que acarreta direitos tributários, o reconhecimento dos efeitos da subavaliação do indexador -BTNF- referente a 1990 é um ato de justiça que protege o patrimônio das empresas em consequência dos investidores com reflexos no Mercado de Capitais. Um grave problema é a amplitude do texto da Medida Provisória. A possibilidade da revogação da Lei 8.200 poderia desestabilizar todo o processo de informações contábeis, pois inúmeras negociações entre empresas e decisões societárias, administrativas e tributárias foram realizadas considerando a vigência da Lei. Devemos aguardar posicionamentos futuros principalmente do Congresso Nacional. O deputado Francisco Dornelles em artigo publicado no Jornal O Globo em 24.02.93, além de apresentar a injustiça técnica evidencia as agressões que a Medida Provisória causa aos princípios constitucionais, ou seja, Irretroatividade, Intangibilidade do ativo adquirido, Proibição do confisco, Anterioridade e Urgência..

O segundo fato negativo refere-se a decisão da Comissão de Valores Mobiliários de revogar em 19 de Janeiro de 1993 a Instrução 192 de Julho de 1992 através da Instrução 197. A Instrução 192 objetivava consolidar na contabilidade societária a necessidade do reconhecimento adequado dos efeitos inflacionários como a atualização de todos os itens não-monetários e a aplicação do Valor Presente. O fato de existirem no Brasil dois conjuntos de Demonstrações Financeiras, muitas vezes apresentando resultados e patrimônios diferentes é prejudicial ao mercado. A Instrução 192 resolveu optar pelo melhor sistema que é derivado da Correção Monetária Integral. Os motivos da revogação não foram de caráter conceitual e o corpo técnico da CVM considera a Instrução 192 correta, inclusive foram mantidas todas as determinações emitidas através dos Pareceres de Orientação sobre a matéria. O grande problema abordado era a indefinição fiscal. Um fato positivo decorrente do debate da Instrução 192 refere-se a proposta da criação de um Grupo de Trabalho de diversas instituições incluindo representantes da Secretaria da Receita Federal, para debater a questão procurando atingir uma única definição.

Considerando as quatro determinações governamentais, julgamos que as duas medidas positivas superam as negativas. Tenhamos confiança de que as duas determinações negativas sejam transitórias e o Grupo de Trabalho que irá discutir o tratamento contábil da inflação obtenha conclusões que permitam que a Contabilidade brasileira siga seu caminho na trilha do aperfeiçoamento para o bem da sociedade brasileira. Uma Reforma Tributária justa e duradoura somente irá ocorrer se estiver fundamentada em uma Contabilidade que evidencie a realidade das empresas.

* Doutor em Contabilidade pela USP. Professor-titular da UFRJ e do Curso de Mestrado em Ciências Contábeis da FAF/UERJ